EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.109 - PE (2014/0196088-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ERICK MACEDO - PE000659A
FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S) - PE024527
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 766/771. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA RENÚNCIA A QUE SE FUNDA A AÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS, PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 766/771, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 722/738, RESTABELECENDO A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA DE FLS. 451/468.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NETUNO ALIMENTOS S.A. contra decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÕES OCORRIDAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM E NÃO SANADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PROVIDO PARA, ANULANDO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SUPRA O VÍCIO INDICADO. (fls. 766).

2. Aduz a embargante, em síntese, que houve erro material no *decisum*, visto que, apreciando o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência dos recursos interpostos, o Desembargador Relator integrante do TRF-4a. Região homologou os requerimentos, por meio de decisão de fls. 616, datada de 16.12.2009, na qual se arbitrou novo valor dos honorários advocatícios

devidos pela Contribuinte, em valor diverso daquele arbitrado em sede de Apelação.

3. Destaca que a majoração da verba honorária levou a parte ora embargante a interpor novo Recurso Especial, no qual se sustentou violação do art. 463 e 471 do CPC/1973, sendo essa a única controvérsia a ser examinada por esta Corte.

4. Não foi apresentada Impugnação.

5. É o breve relatório.

6. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

7. Destarte, na hipótese dos autos verifica-se que de fato a decisão embargada apreciou o Recurso Especial interposto às fls. 656/711, o qual, todavia, teve o pedido de desistência homologado por decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de origem. Assim, verificado o equívoco, torna-se sem efeito a decisão que deu provimento ao Recurso Especial de fls. 656/711, passando-se a novo exame da pretensão recursal.

8. Primeiramente, é necessário fazer um breve relato dos fatos para melhor compreensão.

9. Ao apreciar a Apelação contra sentença de improcedência de Embargos à Execução Fiscal movidos por NETUNO ALIMENTOS S.A., o Tribunal Regional Federal da 5a. Região deu parcial provimento ao recurso, mantendo, todavia, o arbitramento da verba honorária em R$ 30.000,00, extensiva a todas as ações reunidas.

10. Sobreveio interposição de petição informando a renúncia ao direito em que se funda a ação, e, por conseguinte, a extinção do feito com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC/1973, diante do intuito da contribuinte de aderir ao programa de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

11. Seguiu-se decisão homologatória do pedido de renúncia proferida pelo eminente Desembargador Relator, que, contudo, arbitrou novo valor para os honorários advocatícios, levando a contribuinte a interpor Embargos de Declaração, e, posteriormente, Recurso Especial, nos quais se alegou afronta aos arts. 463, I e 471 do CPC/1973, que impedem que se decida novamente as questões já decididas na lide, exceto sob provocação das partes, o que não se verificou na hipótese dos autos.

12. De fato, verifica-se que a Fazenda Nacional não se insurgiu contra sentença que fixou honorários advocatícios no montante de R$ 30.000,00, havendo recurso apelatório apenas de iniciativa de Netuno Alimentos S.A., relativo a questões meritórias. Com a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, houve novo arbitramento da verba honorários, em valor superior àquele definido pela sentença de primeira instância. Sendo assim, a majoração da verba honorária devida pela parte que renunciou ao direito resulta em evidente *reformatio in pejus*, já que, no caso, não houve recurso da Recorrida neste sentido. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À TAXA DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS.*
>
> *1. A proibição da reformatio in pejus, não obstante não seja textual, infere-se da regra da adstrição à devolutividade do recurso, não podendo o tribunal infringir a regra de que a devolução deve ter como limite a impugnação das partes.*
>
> *2. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita.*
>
> *3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo*

terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. In casu, a recorrente interpôs recurso de apelação suscitando a reforma da decisão quanto à condenação em honorários advocatícios, ao entendimento de que haveria de ser aplicado o disposto no art. 20, §4° do CPC (reduzindo em 1% do valor da causa) e não o art. 20, §3° do CPC (os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa), tendo o ente estatal também recorrido adesivamente pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, e a manutenção dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, o Tribunal local apesar de TER DADO PROVIMENTO ao recurso da recorrente PARA REDUZIR O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS e negado provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, acabou por agravar a situação da empresa recorrente, haja vista que alterou a base de cálculo de fixação para 1% do valor do débito por aplicação analógica da Lei 10.189/01.

5. Dessarte, o acórdão recorrido, apesar de ter dado provimento ao recurso de apelação, acabou por decidir de forma extra petita e prejudicial à recorrente.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.159.479/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 28.10.2010).

13. Diante do exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da Empresa para sanar o erro material indicado e tornar sem efeito a decisão de fls. 656/711. Na sequência, dá-se provimento ao Recurso Especial de fls. 722/738, para anular a condenação em honorários advocatícios arbitrada na decisão homologatória da renúncia ao direito em que se funda a ação, restabelecendo a verba honorária fixada pela sentença de fls. 451/468.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR